



## A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ACESSO À EDUCAÇÃO: UMA POLÍTICA PARA EQUIDADE

*Rita de Cássia Leite Azevedo REGIS<sup>1</sup>*  
*Daniela do Carmo KABENGELE<sup>2</sup>*

**Resumo:** A observância da equidade na formulação de política pública voltada para o acesso à educação da pessoa com deficiência é fundamental para a autonomia e inclusão social. O reconhecimento da deficiência como diferença, em lente positiva e, conseqüentemente, da pessoa com deficiência como cidadã, enseja a proteção dos seus direitos na ordem nacional e internacional. No entanto, os mecanismos legais não têm sido suficientes para afastá-la da realidade de exclusão vivenciada. Desse modo, tem-se um estudo pautado na abordagem qualitativa de cunho bibliográfico, a partir do método dedutivo, baseado em enunciados ou premissas, e decorrente de regras lógicas, com o objetivo de promover de forma máxima a inclusão social das pessoas com deficiência, através do acesso à educação. Faz-se necessário pensar as políticas públicas de atenção à pessoa com deficiência, em especial, de educação, para que se persiga não apenas a inclusão da pessoa com deficiência, mas a transformação da sociedade e, sobretudo, a realização da justiça social.

**Palavras-Chave:** Educação. Equidade. Inclusão social. Pessoa com deficiência. Política Pública.

## THE PERSON WITH DISABILITIES AND ACCESS TO EDUCATION: A POLICY FOR EQUITY

**Abstract:** The observance of equity in the formulation of public policy focused on access to the education of the disabled person is fundamental for autonomy and social inclusion. The recognition of disability as a difference, in a positive lens and, consequently, of the person with disabilities as a citizen, is to protect their rights in the national and international order. However, the legal mechanisms have not been sufficient to drive it away from the reality of exclusion experienced. Therefore, it is necessary to think of the public policies of attention to the person with disabilities, in particular, of education, in order to pursue not only the inclusion of the disabled person, but the transformation of society and, above all, the realization of social justice. It is a study based on the qualitative approach of bibliographic nature.

**Keywords:** Education. Equity. Social inclusion. Person with disabilities. Public policy.

<sup>1</sup> Mestranda Interdisciplinar em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes - UNIT/AL. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes. Graduada em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió. *E-mail:* ritalaregis@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Antropologia pela UNICAMP. Professora Titular II do Centro Universitário Tiradentes - UNIT/AL. *E-mail:* danieladecarmo@gmail.com

## 1 Introdução

As pessoas com deficiência recebem especial proteção do Estado através de instrumentos de tutela dos seus direitos, na ordem internacional e nacional, por intermédio da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, respectivamente. Estes instrumentos legais visam, sobretudo, a assegurar às pessoas com deficiência a sua efetiva participação na sociedade, através da sua plena inclusão, com independência e autonomia.

No entanto, para que a igualdade formal, assegurada por lei, seja alcançada materialmente, ou seja, para que a igualdade prevista como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil corresponda ao ideal de justiça, que respeite a diferença e a diversidade, faz-se necessário que as pessoas com deficiência sejam tratadas desigualmente, na medida de suas desigualdades, se melhor dito, possibilitar oportunidade às pessoas, orientando-se pelos critérios de gênero, de idade, de raça, de etnia, bem como da deficiência, dentre outros, sem restringir-se, tão somente, à assertiva de que “todos são iguais perante a lei”.

Este trabalho trata da necessidade da observância da equidade na formulação da política pública de educação na agenda nacional, que possibilite à pessoa com deficiência a igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas, a partir de um processo de adaptação às necessidades específicas que a deficiência importa do ambiente físico, cultural, social, para que, ao se apropriar do espaço onde está inserida, consiga romper as barreiras que impedem a sua efetiva participação na sociedade e a sua inclusão social aconteça.

## 2 Metodologia

Metodologicamente, este estudo está pautado na abordagem qualitativa e utiliza como procedimento a pesquisa bibliográfica, a documental, correspondente à análise do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limites –, e a análise de dados textuais das ciências sociais e humanas, especificamente na área jurídica, mas também dialogando com a sociologia, com o objetivo de verificar a possibilidade de promover de forma máxima a inclusão social das pessoas com deficiência, através do acesso à educação.

O trabalho circunscreve a educação como um direito fundamental, por um lado, e apresenta dados que podem servir de referência na implementação da agenda nacional acerca da temática, por outro. Desse modo, fez-se necessária a utilização de dados conceituais, identificando, a partir do método dedutivo, baseado em enunciados ou premissas, as consequências da solução a ser proposta decorrente de regras lógicas. As perspectivas teóricas, que

recomendam refletidamente o desenho de incentivos, acompanham a discussão.

### 3 Resultados e discussões

#### 3.1 A educação: instrumento de exercício pleno da cidadania

A educação é um elemento essencial para o pleno exercício da cidadania, sendo vetor de desenvolvimento econômico e requisito necessário ao efetivo Estado Democrático de Direito. Por isso é um direito de todos e um dever do Estado e da família, conforme art. 205, da Constituição Federal do Brasil:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2012a).

Trata-se de um direito que tem tutela regulamentada na ordem nacional e internacional a toda pessoa, porque a educação é considerada um dos principais instrumentos de desenvolvimento humano, de cidadania e desenvolvimento social. Segundo Paulo Freire (1992), a educação é ato de conhecimento que possibilita a capacidade de alcançar a transformação da sociedade, a partir da consciência da realidade em que se está inserido:

É exatamente neste ponto que se coloca a importância fundamental da educação enquanto ato de conhecimento, não só de conteúdos, mas da razão de ser dos fatos econômicos, sociais, políticos, ideológicos, históricos, que explicam o maior ou menor grau de “interdição do corpo” consciente, a que estejamos submetidos (FREIRE, 1992, p. 53).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, reconheceu o direito de toda pessoa à educação, que deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais e capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz, conforme artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ONU.

Esse acordo internacional foi aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1991, através do Decreto Legislativo nº 226. Foi promulgado em

1992, através do Decreto nº 591, passando a ser executado e cumprido inteiramente, em âmbito nacional e, conseqüentemente, tornou obrigatório pelo Brasil assegurar o cumprimento do direito à educação, nos termos reconhecido por esse Pacto. Porém, no âmbito nacional, desde 1988, a educação foi assegurada pela Lei Máxima do país, Constituição da República Federativa do Brasil, como um direito fundamental social - artigo 6º, *caput*, da CF/88 -, para revelar a sua força transformadora:

A efetiva participação dos intelectuais nos debates que se procederam na constituinte, permitiu uma releitura dos princípios educacionais e a construção do texto constitucional numa perspectiva social. Nela estão presentes os fundamentos para as políticas públicas. A simples, mas fundamental importância de situar a Educação como direito fundamental social, art. 6º da CF, é sintomática dessa resposta que o legislador constituinte deu à sociedade, revelando que a Educação não pode ser mera retórica, nem se constitui uma simples folha de papel, mas tem força transformadora (BARUFI, 2011, p. 149).

Como direito fundamental, o direito à educação tem aplicação imediata nos termos do art. 5º, §1º, CF/88, garantida pela norma constitucional que o define, ou seja, não precisa que outra norma, infraconstitucional, regulamente a sua aplicação. Desse modo, o Estado tem o dever de fazê-lo cumprir, imediatamente, em toda e qualquer circunstância, de modo que, para isso, depende da realização contínua de políticas públicas.

Não basta assegurar o acesso a uma vaga no ensino fundamental, o Estado necessita realizar ações concretas e permanentes de ordem social, econômica, política e cultural, que estejam voltadas a melhorar o acesso a uma educação de qualidade, que possibilite a todos e a cada um, inclusive, o acesso ao mercado de trabalho qualificado, e, conseqüentemente, à renda, afastando as desigualdades que segregam à miséria.

Por isso, não obstante ser um direito de todos, a educação é um dever fundamental, segundo a Lei Máxima do país. Um direito fundamental de todos e um dever fundamental do Estado. Isso implica dizer que o Estado tem o dever – fundamental, o qual não se pode refutar -, de assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, para que esse direito seja efetivado, e o faz através de um plano nacional, que tem o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação dessa política, conforme art. 214 da Constituição Federal:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e

modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas (BRASIL, 2012a).

O Plano Nacional de Educação - PNE tem como diretrizes a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; a melhoria da qualidade da educação; a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; a valorização dos (as) profissionais da educação; e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, conforme artigo 2º do Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014).

Especificamente quanto à pessoa com deficiência, dentre as metas e estratégias traçadas pelo PNE, tem-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar, nos seus respectivos planos de educação, a garantia do atendimento às necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades, nos moldes do disposto no artigo 8º, § 1º, III, do Plano Nacional de Educação – PNE, 2014.

Ressalta-se que o dever fundamental do Estado com a educação se efetiva mediante a garantia, dentre outras, de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme redação do art. 208, III, da Constituição Federal/88.

Conforme se constata, a educação da pessoa com deficiência vai demandar a atuação efetiva do Estado, através de uma política pública voltada a promover-lhe o acesso a esse direito fundamental, a fim de que possa ser preparada para exercer plenamente a sua cidadania, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

### *3.2 Política pública de educação para a pessoa com deficiência: sua formulação na agenda nacional*

A Organização das Nações Unidas (ONU) informa, com base nos dados de 2011 da Organização Mundial da Saúde (OMS), que 15% da população mundial, ou seja, mais de 1 bilhão de pessoas, têm algum tipo de deficiência, e que, deste contingente, 80% vivem em países em desenvolvimento (ONU, 2017).

A deficiência é uma preocupação global, pois não se trata, apenas, de uma minoria, mas de uma minoria significativa em números no âmbito internacional, quando consideramos que, aproximadamente, 1/6 da população

mundial possui algum tipo de deficiência. E não é só isso, quando constatamos que se trata de uma população minorizada, ou seja, excluída, deixada à margem da sociedade.

Especificamente no Brasil, o Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que 23,9% da população, ou seja, 45.606.048 brasileiros, possuem pelo menos uma deficiência, sendo que 61,1% das pessoas com deficiência, no Brasil, não têm instrução ou não concluíram o ensino fundamental (IBGE, 2010).

Ainda segundo o Censo Demográfico 2010, enquanto 61,1% da população de 15 anos ou mais de idade com deficiência não tinham instrução ou possuíam apenas o fundamental incompleto, esse percentual era de, apenas, 38,2% para as pessoas da mesma idade ou mais que declararam não ter nenhuma das deficiências investigadas (IBGE, 2010).

O conceito de pessoa com deficiência é normativo, encontrando-se discriminado no artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

No entanto, este conceito não é suficiente, vez que, para que haja a compreensão do conceito de deficiência faz-se necessário compreender o conceito de incapacidade. E, neste sentido, a Organização Mundial da Saúde - OMS, com o objetivo geral de proporcionar uma linguagem unificada e padronizada, assim como uma estrutura de trabalho para a descrição da saúde e de estados relacionados com a saúde, desenvolveu a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF (OMS, 2004, p. 7), que define os componentes da saúde e alguns componentes do bem-estar relacionados à saúde, tais como educação e trabalho, e propôs modelos conceituais de incapacidade, de modo que a definição de pessoa com deficiência ultrapassa os aspectos inerentes ao ser humano, quanto às dificuldades física, mental, intelectual ou sensorial, conforme propõe o modelo médico, e perpassa aspectos relativos à inclusão social e exercício pleno da cidadania, conforme o modelo social, ambos propostos pela referida classificação.

No modelo médico da CIF, a incapacidade é um “problema da pessoa, causado diretamente pela doença, trauma ou outro problema de saúde, que requer assistência médica sob a forma de tratamento individual por profissionais” (OMS, 2004, p.21). No modelo social, a incapacidade é “uma questão de integração plena do indivíduo na sociedade. A incapacidade não é somente um atributo de um indivíduo, mas sim um conjunto complexo de condições, muitas das quais criadas pelo ambiente social” (OMS, 2004, p.21).

A CIF não afasta totalmente o modelo médico, ou seja, não exclui o critério biológico, mas promove a integração desses dois modelos opostos, para afastar a correlação indissociável entre deficiência e incapacidade.

Necessariamente, deficiência não se confunde com incapacidade. Os critérios de incapacidade e de funcionalidade trazidos pela CIF permitem, a partir de evidências, identificar os fatores que podem gerar a incapacidade, seja a doença, seja o ambiente, seja uma combinação de fatores. Ressalta-se, sobretudo, que é a interferência causada pelo ambiente social, a partir da concepção do modelo social de incapacidade, que se visa combater, a fim de promover a maior participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Castiglioni (2012) ressalta que a interferência de um meio socioambiental pode acarretar danos irreparáveis à pessoa que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com uma situação de dupla exclusão:

Do ponto de vista da história individual, a interferência de um meio socioambiental desfavorável pode acarretar danos imprevisíveis ao sujeito, a ponto de estabelecer quadros de deficiência, como a amputação de membros em decorrência de diabetes não tratada, imputando-lhe a pecha social definida numa situação de dupla exclusão: social e física (CASTIGLIONI, 2012, p. 1092).

Uma dessas condições impostas pelo ambiente social que incapacitam a pessoa com deficiência é, pois, a falta de políticas públicas inclusivas de acesso à educação, o que potencializa a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e à renda e faz com que fique mais excluída. O que dizem Souza e Pletsch (2017) em outras palavras é que:

Esta ideia indica que a educação é um direito fundamental básico e a chave para o desenvolvimento e para a erradicação da pobreza, e somente o acesso a uma educação de qualidade pode redimensionar as possibilidades de vida de uma pessoa com deficiência, bem como sua inserção nas atividades laborais futuras. Portanto, o não acesso à educação pode levar a um agravamento da situação de pobreza. Além disso, pode acabar por representar um alto custo para a economia dos países, tanto pelo gasto com assistência social como pela falta de mão de obra produtiva (SOUZA; PLETSCH, 2017, p. 3).

É nesse contexto que as pessoas com deficiência estão inseridas: nos países em desenvolvimento, chega a 90% o número de crianças com deficiência que não frequentam a escola; e, nos países desenvolvidos, apenas 35% das pessoas economicamente ativas com deficiência estão em atividade de fato (ONU, 2017). Talvez isto se deva ao fato de que as políticas públicas de acesso à educação precisam identificar adequadamente as necessidades específicas da pessoa com deficiência a fim de atendê-las:

Atualmente, as políticas de educação estão voltadas para educar todos os alunos independente de suas condições sociais, étnicas, intelectuais ou físicas. A proposta de inclusão educacional de alunos com deficiência no sistema regular de ensino assegura respostas às necessidades específicas e educacionais especiais no cotidiano escolar. Para tanto, torna-se fundamental que essas necessidades sejam adequadamente identificadas (SA; BRUNO, 2012, p. 630).

Faz-se necessário, portanto, formular políticas públicas de acesso à educação, conforme assegura a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2012b), que sejam capazes de evitar ou minorar a exclusão sofrida pela pessoa com deficiência nos ambientes social, econômico, cultural e da comunidade em que está inserida. Pois, embora a legislação brasileira seja totalmente inclusiva, são necessárias ações efetivas de superação dos preconceitos e de eliminação das barreiras socioculturais tradicionalmente estabelecidas e que excluem a pessoa com deficiência (REDIG; GLAT, 2017).

Oficialmente, o Ministério da Saúde define políticas públicas como “decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do Governo no planejamento de programas, projetos e atividades” (BRASIL, 2009, p. 7). Tem-se também a definição de Peters, que afirma que “política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos” (PETERS *apud* SOUZA, 2006, p. 24). Para Secchi, política pública “é uma diretriz para enfrentar um problema público” (SECCHI, 2013, p. 2), estabelecendo dois elementos fundamentais para a sua concepção: a intencionalidade pública e a resposta a um problema público, entendido como coletivamente relevante.

A deficiência, como dito, é uma preocupação coletivamente relevante, por isso a ela se deve aplicar a concepção de Secchi (2013) sobre política pública, como tratamento ou resolução da exclusão vivenciada pela pessoa com deficiência, através da efetivação de um tratamento equânime entre essas pessoas e as pessoas sem deficiência.

O reconhecimento do diferencial da capacidade ou da incapacidade da pessoa com deficiência tem implicações claras e diretas no sentido da adoção de tratamento especial a essas pessoas como imperativo da ideia de justiça e aponta para o acionamento de políticas voltadas à potencialização da capacidade de realização e de afirmação das escolhas que fazem e da sua manifestação de preferências, assegurando-lhes condições minimamente satisfatórias de vida, dentro de padrões aceitáveis de dignidade humana (SOUZA; CARNEIRO, 2007).

A partir do final da década de 70, foram propostas várias iniciativas, programas e projetos orientados à inclusão e voltados para a atenção e

atendimento às necessidades peculiares da pessoa com deficiência, protagonizados por elas próprias.

As conceituações e proposições foram difundidas pela ONU e serviram de balizamento para a legislação brasileira que, em 1989, com a Lei nº. 7.853, passou a tratar sobre a matéria, no apoio às pessoas com deficiência, promovendo a sua integração social, sendo regulamentada pelo Decreto nº. 3.298/1999, que dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Revestida de caráter institucionalizado, ou seja, presente na agenda institucional nacional, a deficiência transforma-se num atributo formal que distingue os indivíduos enquanto categoria social, a exemplo de etnia ou gênero, e os credencia a tratamento diferenciado no âmbito da formulação das políticas públicas (SOUZA; CARNEIRO, 2007).

Em 2007, foi assinada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em Nova Iorque, tendo sido aprovada pelo Brasil, pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do Art. 5º da Constituição Federal, através do Decreto Legislativo nº 186 de 2008, e executada e cumprida inteiramente, no âmbito nacional, em 2009, após promulgação do Decreto nº 6.949.

E, em 2011, o Brasil comprometido com as prerrogativas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada pelo Congresso Nacional com equivalência de Emenda Constitucional, instituiu Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite -, através Decreto 7.612.

O Plano Viver sem Limite foi elaborado com a participação de mais de 15 ministérios e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, que trouxe contribuições da sociedade civil; envolveu todos os entes federados e previu, na sua primeira fase, até o final de 2014, um investimento total no valor de R\$ 7,6 bilhões. A proposta do Plano Viver sem Limite é, exatamente, que a convenção aconteça na vida das pessoas, por meio da articulação de políticas governamentais de acesso à educação, inclusão social, atenção à saúde e acessibilidade. Consta-se, no entanto, todo esse complexo normativo protetivo, composto por normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, normas constitucionais e legais de origem nacional, bem como a política pública formulada não estão sendo suficientes para assegurar às pessoas com deficiência a igualdade de oportunidades de que tanto necessitam para o exercício da cidadania plena, com autonomia e independência.

Torna-se necessário, portanto, aproximar a deficiência, como sugere Santos (2011), do campo das ciências sociais, a fim de poder visualizar a inclusão da pessoa com deficiência:

Essa aproximação da deficiência do campo das ciências sociais proporcionou um questionamento contundente sobre como, até então, as ciências biomédicas compreendiam a deficiência e

ofereciam recursos explicativos sobre ela. Aos poucos, a narrativa das ciências sociais sobre a deficiência fragilizou o predomínio dos saberes biomédicos, o que favoreceu a ampliação do escopo de reivindicações sobre a deficiência. Uma dessas reivindicações diz respeito à necessidade de políticas sociais para as pessoas deficientes, tendo como objetivo a garantia da cidadania, da proteção social e da inclusão social dessa população na sociedade (SANTOS, 2011, p. 788).

É esse o escopo do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146: a inclusão da pessoa com deficiência. Instituída em 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Resta ao Estado cumprir o seu papel de promover essa inclusão com equidade, a partir da formulação de uma política pública adequada, sobretudo que assegure o acesso à educação.

### *3.3 Inclusão com equidade: a busca da pessoa com deficiência pela igualdade de oportunidades*

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2012b, p. 26). Este é o conceito da pessoa com deficiência atribuído, internacionalmente, por lei – Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – e recepcionado pelo Brasil.<sup>3</sup> Mas, a inquietação se dá quando, diante desse conceito, deseja-se a igualdade entre essas e as pessoas com deficiência.

A pessoa com deficiência é, antes de qualquer outra denominação, pessoa. E, como pessoa, tem a sua própria essência, particularidade, singularidade e, portanto, diferenças. Esse entendimento de que, tal como qualquer outra, a pessoa com deficiência tem o seu protagonismo, aquilo que lhe é peculiar, de que ela é, *per se*, diferente, torna-se urgente para alcançar a igualdade.

Diferença é uma palavra bem conhecida e que acompanha a realidade vivenciada pela pessoa com deficiência. No entanto, não na acepção positiva dessa palavra, como equivalente à singularidade. Pelo contrário, embora a sociedade tenha evoluído em termos de democracia, ser diferente, para a pessoa com deficiência, significa não ser igual a todas as outras pessoas;

<sup>3</sup> O Brasil aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, e a promulgou através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

portanto, e o que é pior, é uma diferença que a conduz, na maioria das vezes, à opressão, à discriminação e à total exclusão social. Nesse mesmo entendimento, Boaventura (2011) afirma que as vítimas deste crescente processo de diferenciação e exclusão cada vez mais reclamam serem ouvidas, a partir de uma consciência complexa de direitos, que compreende tanto o direito à igualdade quanto o direito à diferença (etnia, cultural, de gênero, de orientação sexual, entre outras), e, por outro lado, reivindicam o reconhecimento não só de direitos individuais, mas também de direitos coletivos.

Diante desse contexto, talvez o grande desafio da política pública de proteção às pessoas com deficiência seja possibilitar-lhes o protagonismo, a partir do respeito à diversidade causada pelos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, reduzindo, ou mesmo eliminando, as barreiras impostas pelo espaço onde está inserida, ou seja, as desigualdades sociais:

Sendo assim, para haver igualdade é necessário reconhecer que há diferenças e que, em função disso, devem existir formas de tratamento distintas para cada situação que se apresente. Nesse sentido, no âmbito das políticas públicas, equidade se traduz em igualdade com respeito à diversidade e redução das desigualdades sociais consideradas injustas (VIANNA; CAVALCANTI; ACIOLI, 2014, p. 2180).

Importa à pessoa com deficiência entender-se independente e autônoma, porque são esses os sentimentos que dão a cada pessoa que vive em sociedade o sentido de pertencimento a esse espaço, e, conseqüentemente, para a pessoa com deficiência esses sentimentos correspondem a se saber, plenamente, incluída, em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal assertiva se faz, considerando que a condição da pessoa com deficiência é de opressão dentro da sociedade e que, a partir de novas experiências de autonomia e igualdade, esses atores sociais possam redefinir seu significado no contexto social e, assim sendo, possam ampliar essa nova realidade para toda a sociedade, transformando-a em suas diversas estruturas.

A democracia tem como um de seus atributos a justiça social e esta somente é alcançada quando se tem igualdade. Mas não basta a igualdade formal, assegurada pela Constituição da República do Brasil, de que todos são iguais perante a Lei.<sup>4</sup> Quando a Lei Maior desta nação disciplina o princípio da igualdade, está garantindo a aplicação do direito vigente a todos, sem distinção.

No entanto, como o que caracteriza as pessoas é a sua peculiaridade, ou seja, as suas diferenças, sejam elas de raça, cor, cultura, sexo, religião, ou,

<sup>4</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõem em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

mesmo, a deficiência, para atingir a igualdade material entre elas, faz-se necessário que essas diferenças sejam respeitadas, dando-lhes o tratamento distinto na medida de suas desigualdades ou especificidades:

É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que os princípios da justiça social devem ser aplicados em primeiro lugar. Esses princípios, então, regulam a escolha de uma constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social. A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade (RAWLS, 2000, p. 8).

14

Não cabe, pois, a imposição às pessoas com deficiência de políticas públicas de educação voltadas a “normalizar” as suas deficiências, mas interessa que sejam tomadas as medidas necessárias para eliminar todas as barreiras que dificultem ou impeçam a interação dessas pessoas junto à sociedade.

Mais uma vez, faz-se necessário mencionar Peters (*apud* SOUZA, 2006, p.24), que conceitua política pública como “a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos”, com o intuito de afirmar que, para que a igualdade material seja alcançada entre os desiguais, essas atividades dos governos deverão estar voltadas para a elevação da consciência social de modo a eliminar o preconceito e a discriminação, a fim de adequar a sociedade à diversidade e à pluralidade, sobretudo, das pessoas com deficiência.

Como já observado neste trabalho, de acordo a Organização das Nações Unidas, as pessoas com deficiência são a maior minoria do mundo: cerca de 1 bilhão de pessoas têm uma deficiência, que corresponde a 15% da população mundial; desses, 80% vivem em países em desenvolvimento (ONU, 2017). Especificamente no Brasil, cerca de 1/4 da população possui pelo menos uma deficiência.<sup>5</sup>

Trata-se de uma minoria significativa que, através de um processo de formação educacional que lhe assegure independência e autonomia para atuar no espaço onde vive, por intermédio de políticas públicas de inclusão permanentes, poderá promover a transformação da estrutura social, para que, dentro de um sistema democrático, finalmente, a pessoa com deficiência consiga alcançar a justiça social.

#### 4 Considerações Finais

<sup>5</sup> Segundo dados apurados pelo IBGE, no Censo Demográfico de 2010, 45.606.048 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil, e quarenta e oito) pessoas (ou 23,9% da população nacional) informaram possuir pelo menos uma das modalidades de deficiência elencadas. (IBGE. **Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010, p. 76).

A pessoa com deficiência é marcada pelas diferenças que a oprimem e a colocam à margem da sociedade. Diferentemente de como deveria tratar-se - singularidade inerente a toda pessoa, independente de qualquer outra denominação -, as diferenças peculiares à pessoa com deficiência ainda causam, na maioria das vezes, a sua total exclusão social.

No intuito de ampliar e consolidar cada vez mais a democracia, tornam-se urgentes medidas que assegurem a igualdade para todos e para cada um. Para tanto, viu-se que os instrumentos legais, nacional e internacional não são suficientes para que essa igualdade se dê, sobretudo, materialmente.

É neste momento que surge a necessidade de promover a equidade através de políticas públicas de educação que tenham um olhar específico para as diferenças das pessoas com deficiência, eliminando as barreiras que lhe são impostas e fazendo com elas se sintam pertencentes ao espaço onde vivem e convivem, ou seja, que possibilitem a sua inclusão social.

Apropriando-se da autonomia e da independência, a pessoa com deficiência torna-se apta a exigir, inclusive, outras ações do governo que possam possibilitar-lhe a igualdade de oportunidades quanto às demais pessoas, consideradas historicamente como normais, em relação aos desafios que a vida cotidiana em sociedade lhe impõe.

É nesse contexto que se pode dizer que a equidade promovida por políticas públicas de atenção à pessoa com deficiência, em especial, de educação, contribui para a sua inclusão, e, a partir desta inclusão, possibilita a transformação de toda sociedade e, finalmente, a realização da justiça social.

Há um longo caminho pela frente, mas, como visto, o primeiro passo já foi dado através de uma agenda nacional que está buscando promover a equidade.

## REFERÊNCIAS

BARUFI, H. A educação como um direito social fundamental: positivação e eficácia. *Educação e fronteiras on-line*, Dourados/MS, v. 1, n. 3, pp. 146-159, set./dez. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. FIGUEIREDO, A. (org.). Legislação Brasileira. Brasília: 2012a.

BRASIL. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília: 2012b.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Legislação Brasileira. Brasília: 2014.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 26/10/2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica. *Política nacional de plantas medicinais e fitoterápicos*. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação*. Decreto nº 591. Legislação Brasileira. Brasília: 1992.

CASTIGLIONI, M. do C. Poesia concreta em prosa no asfalto: limites da deficiência no espaço urbano. *Interface*, Botucatu, v. 16, n. 43, pp. 1087-1093, dez. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832012000400017&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832012000400017&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 25/11/2017.

FREIRE, P. *Pedagogia da Esperança: um reencontro com a Pedagogia do oprimido*. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://bibliotecauergs.blogspot.com.br/2011/05/livros-de-paulo-freire-disponiveis-para.html>>.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

OMS - Organização Mundial da Saúde. *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*. Lisboa: 2004. Disponível em: <[http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/CIF\\_port\\_%202004.pdf](http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/CIF_port_%202004.pdf)>.

OMS; BANCO MUNDIAL. *Relatório Mundial sobre a Deficiência*, 2011.

ONU - Organização das Nações Unidas. *A ONU e as pessoas com deficiência*, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em 01/01/2017.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.  
Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/uma-teoria-da-justic3a7a.pdf>>.

REDIG, A. G.; GLAT, R. Programa educacional especializado para capacitação e inclusão no trabalho de pessoas com deficiência intelectual. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 95, pp. 330-355, abr. 2017. Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40362017000200330&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362017000200330&lng=pt&nrm=iso)>.

SA, M. A. de; BRUNO, M. M. G. Deficiência visual nas crianças indígenas em idade escolar das etnias Guarani e Kaiowá na região da Grande Dourados/MS: um estudo sobre a incidência e as necessidades específicas e educacionais especiais. *Rev. bras. educ. espec.*, Marília, v. 18, n. 4, pp. 629-646, dez. 2012. Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-65382012000400007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382012000400007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 25/11/2017.

SANTOS, B. de S. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. 3ª. ed. Cortez, 2011. Disponível em:  
<[http://sociological.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO\\_DEMOCRATICA\\_JUSTICA.pdf](http://sociological.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf)>.

SANTOS, W. R. dos. Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas? *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, supl. 1, pp. 787-796, jan. 2011. Disponível em  
<[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232011000700009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000700009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 25/11/2017.

SECCHI, L. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2ª. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. In: *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006. Disponível em:  
<<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>. Acesso em 25/11/2017.

SOUZA, F. F. de; PLETSCHE, M. D. A relação entre as diretrizes do Sistema das Nações Unidas (ONU) e as políticas de Educação Inclusiva no Brasil. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40362017005004104&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362017005004104&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 25/11/2017.



SOUZA, J. M. de; CARNEIRO, R. Universalismo e focalização na política de atenção à pessoa com deficiência. *Saúde soc.*, São Paulo, v. 16, n. 3, pp. 69-84, dez. 2007. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902007000300007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902007000300007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 25/11/2017.

VIANNA, N. G.; CAVALCANTI, M. de L. T.; ACIOLI, M. D. Princípios de universalidade, integralidade e equidade em um serviço de atenção à saúde auditiva. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 7, p. 2179-2188, jul. 2014. Disponível em

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232014000702179&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014000702179&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 05 jun. 2018.  
<http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232014197.09392013>.

*Recebido em: 04 de janeiro de 2018*  
*Revisões requeridas em: 18 de maio de 2018*  
*Aceito em: 25 de junho de 2018*